

Inquérito Civil n. 06.2019.00002957-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e ALCIDES BERTOLDI EPP, inscrita no CNPJ n. 83.455.592/0001-63, com sede na Rua Sete de Setembro, 1630, Centro, Rio do Oeste/SC, representada por ALCIDES BERTOLDI, brasileiro, casado, portador do RG n. 322.852 e do CPF n. 292.859.099-49, residente na Rua Sete de Setembro, 1723, Centro, Rio do Oeste/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00002957-2, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.802/89, em seu art. 2°, I, define como agrotóxicos e afins: a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;



CONSIDERANDO que em 17 de junho de 2009, por meio da Lei Estadual nº 14.734, o Estado de Santa Catarina proibiu o uso de herbicidas na eliminação de ervas daninhas em "áreas de faixa de domínio de ferrovias, rodovias, vias públicas, ruas, passeios, calçadas, avenidas, terrenos baldios, margens de arroios e valas", estando liberado o uso de tais produtos em áreas rurais (art.1°, Parágrafo único);

CONSIDERANDO que, no entanto, em 19 de janeiro de 2010, por meio da Lei Estadual 15.117, uma alteração foi aprovada, expandindo a liberação do uso da capina química não só para as áreas rurais, como também para os imóveis particulares, quando em atividades amadoras, desde que devidamente protegidos;

CONSIDERANDO que em 16 de janeiro de 2018, ocorreu mais uma ampliação da liberalidade do uso da capina química, dada pela Lei Estadual nº 17.487, que preconizou, *in verbis*:

Art. 1º Fica proibida a capina química em áreas de faixa de domínio de ferrovias, rodovias, vias públicas, ruas, passeios, calçadas, avenidas, terrenos baldios, margens de arroios e valas em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A proibição contida no caput deste artigo não se aplica em áreas rurais, nas capinas amadoras em imóveis particulares devidamente protegidos do acesso público e no perímetro urbano dos Municípios, exceto as margens de arroios, rios e lagos.

CONSIDERANDO que tendo em vista a larga distribuição de situações passíveis de utilizarem agrotóxicos, o Decreto nº 4.074/2002, que regulamentou a Lei Federal nº 7.802/1989, distribuiu a ampla gama de atividades relacionadas a tais produtos, desde a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o uso, o controle de resíduos, entre 3 (três) Ministérios, a saber: o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; o Ministério da Saúde – MS; e o Ministério do Meio Ambiente – MMA;

CONSIDERANDO que, dessa forma, a concessão de registro de agrotóxicos destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública cabe ao Ministério da Saúde, desde que atendidas as diretrizes e as





exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente, conforme preconiza o inciso V, art. 6°, do Decreto nº 4.074/2002;

CONSIDERANDO, portanto, que caso permitido o uso de herbicida nos ambientes retro relacionados, o produto deverá ter seu registro concedido pelo Ministério da Saúde, de onde se infere, por consequência, a proibição de uso nesses locais de produtos cujo registro foi concedido pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para o uso tão somente em áreas de produção agropecuária, por exemplo;

CONSIDERANDO que em 15 de Janeiro de 2010, a ANVISA emitiu a "Nota Sobre o Uso de Agrotóxicos Em Área Urbana"¹, por se encontrar "preocupada com a difusão da prática não autorizada de uso de agrotóxicos (herbicidas) para o controle de plantas daninhas em áreas urbanas especialmente em praças, jardins públicos, canteiros, ruas e calçadas, em condições não controladas pelos órgãos públicos competentes...";

CONSIDERANDO que após uma Consulta Pública, com a manifestação de diferentes segmentos da sociedade e de técnicos da Agência e de outros órgãos do SUS, ficou evidente que "a regulamentação dessa prática não se revelava o melhor caminho na busca da proteção e da defesa da saúde da população brasileira" (Op. cit.);

CONSIDERANDO que foram elencados diversos aspectos relacionados às peculiaridades da área urbana frente a uma execução da capina química, dentre eles:

- a possibilidade de moradores e transeuntes poderem ter contato com o agrotóxico, sem que estejam com os EPIs e o fato de ser inexigível a obrigatoriedade de utilização de roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção ao circularem por determinadas áreas;
- a inexequibilidade do completo e perfeito isolamento de uma área urbana, que recebeu a aplicação de um produto, por pelo menos 24 horas, a título de período de reentrada;
- o elevado risco de disseminação de resíduos através do escoamento superficial, haja vista a compactação e/ou asfaltamento das vias públicas,

em:

http://ambientesst.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Nota-T%C3%A9cnica-

Disponível ANVISA-2010.pdf



além da possibilidade de formação de poças, retendo água contaminada, criando uma fonte potencial de risco de exposição especialmente para crianças, as "mais sujeitas às intoxicações em razão do seu baixo peso e hábitos, como o uso de espaços públicos para brincar..." (Op. cit.); e,

- a possibilidade de intoxicação de espécies da fauna doméstica ou nativa, quer por ingestão de água ou por consumo de capim, sementes e alimentos contaminados;

CONSIDERANDO que com base nas peculiaridades retro referidas, a decisão que consta na "Nota Sobre o Uso de Agrotóxicos Em Área Urbana" - 2010 é: "a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade" (Op. cit.);

CONSIDERANDO, contudo, que em 06 de julho de 2016, por meio da Nota Técnica nº 04/20163, a ANVISA alterou sua posição sobre a adoção da capina química em ambientes urbanos de intersecção com outros ambientes, tais como margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, aeroportos, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica. A nova Nota Técnica ressalta que verifica-se a expansão contínua do ambiente urbano às proximidades desses ambientes e que estes são de acesso restrito e controlado, sendo facilmente isolados quando da aplicação de agrotóxicos;

CONSIDERANDO que dessa forma, a Nota Técnica nº 04/2016 conclui que a "Anvisa entende que não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos desde que sejam ambientes de acesso restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, e todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos." (Op. cit.);

CONSIDERANDO que, dentre os "ritos procedimentais e legais" retro referidos, tem-se:

- a necessidade que a prescrição do produto seja realizada por profissional habilitado através de receituário próprio, conforme expresso no art. 13, da Lei nº 7.802/1989;
- a prescrição de produto que tenha registro concedido pelo IBAMA/MMA,



enquadrado na categoria de Não Agrícola (NA), contando com parecer ambiental favorável quanto ao risco ambiental envolvido, bem como avaliados pela Anvisa quanto a sua toxicidade à saúde humana;

- a necessidade de indicação de uso dos Equipamentos de Proteção Individual, que propiciem o correto uso dos produtos, conforme as indicações contidas nos rótulos e bulas; e
- a necessidade de licença ambiental de operação (LAO) para essas atividades, conforme a regulamentação da Lei n. 6983 de 31 de agosto de 1981.

CONSIDERANDO, ainda, que a Nota Técnica ora sob análise que existe a possibilidade de capina química em área urbana desde que seja na modalidade de jardinagem amadora, conforme previsto pela Portaria nº 322/1997, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde², que aprova normas gerais para diferentes modalidades de agrotóxicos, dentre eles os herbicidas;

CONSIDERANDO que a retro referida Portaria assim define produtos de uso em jardinagem amadora, in verbis: ... "aqueles destinados à venda direta ao consumidor, com a finalidade de aplicação em jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização e ao embelezamento das plantas";

CONSIDERANDO que, finalmente, a Nota Técnica nº 04/2016 da ANVISA reitera que "<u>é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.),em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula". (Op. Cit);</u>

CONSIDERANDO que em 05 de fevereiro de 2018, portanto, após a edição da Lei Estadual nº 17.487/2018, a CIDASC publicou a Nota Técnica nº 002/DEDEV-DIFIA/2018 5 - "Esclarecimentos sobre capina química em perímetro urbano", com pertinentes argumentos, reiterando a Nota Técnica nº 004/2016 da ANVISA, exarando as seguintes conclusões: "Não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em

http://www.adapar.pr.gov.br/arquivos/File/GSV/Agrotoxicos/lf 5 portaria svs 322 de 1997.pdf

² Disponível em:



ambientes urbanos desde que sejam ambientes de acesso restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, que sua aplicação esteja prevista em rótulo e bula, e que todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos";

CONSIDERANDO que reitera a Nota Técnica nº 002/DEDEV-DIFIA/2018, da CIDASC: ... "é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula." (Op. Cit);

CONSIDERANDO que, provocada pelo Centro de Apoio do Meio Ambiente do MPSC, a Diretoria de Vigilância Sanitária de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 570/18, de 02 de março do 2018, reiterou as considerações já apresentadas pela ANVISA;

CONSIDERANDO que, após isso, a Vigilância Sanitária de Santa Catarina publicou, em 10 de abril de 2018, a Nota Técnica DIVS n. 002/2018, na qual concluiu que "a prática da capina química, apesar de ter sido autorizada em locais públicos (praças, logradouros, jardins, etc) em ambiente urbano, ainda não é aplicável visto que, diante da ANVISA, não existe nenhum produto registrado para tal finalidade, mas somente para fins de uso residencial, conforme Portaria SVS nº 322 de 1997":

CONSIDERANDO, em suma, que com base nos posicionamentos da ANVISA, da CIDASC e da Vigilância Sanitária de Santa Catarina, considerando o que prevê a Lei Federal nº 7.802/1989 (Lei dos Agrotóxicos) e o Decreto Federal nº 4.074/02, que a regulamenta, continua restrita a adoção da prática da capina química em área urbana, uma vez que: 1) ainda não há no território nacional um herbicida cujo registro tenha sido concedido pelo Ministério da Saúde; 2) alguns produtos que tiveram registro concedido pelo IBAMA / MMA, enquadrados como NA – Não Agrícolas, e que tem seu uso autorizado para ambientes hídricos, na



proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, pelo Decreto nº 4.074/2002, inciso IV, art. 6º, no entendimento da ANVISA e da CIDASC poderiam ser utilizados também em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos, desde que se tratem de ambientes de acesso restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e quanto ao período de reentrada. 3) os herbicidas registrados pelo MAPA e pelo IBAMA / MAPA não podem ser prescritos para uso em áreas urbanas abertas, onde não é possível seu isolamento completo e seguro, quando da aplicação, bem como no transcorrer do período de reentrada. Em tais áreas encontram-se praças, sarjetas, acostamentos, ruas com paralelepípedos, paver, quintais baldios, entre outros ambientes;

CONSIDERANDO que, dessa forma, respeitando-se todos os ritos procedimentais e legais, entende-se que a Capina Química pode ocorrer no território de Santa Catarina: a) em áreas rurais, adotando-se todas as exigências, desde a prescrição do agrotóxico por profissional habilitado, até o descarte adequado das embalagens, conforme previsão legal; b) em áreas urbanas, dentro de imóveis particulares devidamente protegidos do acesso público, com a utilização dos produtos para jardinagem amadora, conforme Portaria nº 322/1997, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, comprados livremente no comércio; c) em áreas urbanas de intersecção com outros ambientes, tais como margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, aeroportos, oleodutos, terminais e subestações de energia elétrica, desde que sejam ambientes de acesso restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e período de reentrada, com o uso de produtos registrados no IBAMA / MMA;

CONSIDERANDO que, segundo apurado na Notícia de Fato n. 01.2019.00004586-1, a Floricultura Bertoldi (Alcides Bertoldi EPP) estaria realizando capina química em seu estabelecimento situado na Rua Sete de Setembro, 1630, Centro, Rio do Oeste/SC:

CONSIDERANDO que, consoante o relato da noticiante "há anos a referida passa veneno em parte de seu terreno, prejudicando o meio ambiente e os



vizinhos; que no terreno da declarante há um polo de água, mas não pode usar, porque a água fica poluída pelo veneno; da mesma forma, tem receio de fazer uso das frutas e verduras que planta em seu lote, pois possivelmente são contaminados; que já tentou conversar com o responsável pela empresa sobre a questão, mas não houve composição (...);

CONSIDERANDO que, no referido procedimento, foi acostado um "abaixo assinado" de alguns vizinhos do estabelecimento da Alcides Bertoldi EPP situado no Centro de Rio do Oeste, no qual afirmam que "toda vez que há aplicação de agrotóxicos, passam mal, tendo vômitos, diarreia, fraqueza, tonturas, entre outros sintomas (...)";

CONSIDERANDO que, consoante consta no Termo de Fiscalização n. 0500152019 da CIDASC, em vistoria realizada em 09-04-2019 o representante legal da empresa alegou que utilizou herbicida no local para controle do mato no terreno com aproximadamente 9.000m²;

CONSIDERANDO que em inspeção realizada pela CIDASC no depósito de agrotóxicos situado no referido local, em perímetro urbano, foram encontrados diversos produtos, como: Round UP Transorb e Original, Tilt, Vertimec 18 EC, Engeo Pleno, Klorpan, Nufuron e Agritoato;

CONSIDERANDO que foi constatado que os receituários agronômicos dos produtos supracitados foram prescritos para o endereço do estabelecimento situado no Centro de Rio do Oeste para culturas que não foram detectadas na propriedade (milho, feijão, alface, etc), onde foram localizadas apenas plantas ornamentais, tendo, na oportunidade, o representante legal aduzido que tais produtos são utilizados "em sua maioria" na propriedade agrícola localizada no Ribeirão Caçador, em Laurentino, mas que os armazena no estabelecimento de Rio do Oeste para os manter "em local seguro e dentro das normas de armazenamento previsto na legislação";

CONSIDERANDO que, naquela oportunidade, a CIDASC orientou o representante legal para buscar medidas alternativas ao uso de herbicidas para



controle dos inços nos terrenos localizados na sede de Rio do Oeste, tendo também repassado informações sobre produtos registrados e cadastrados para serem utilizados em jardinagem amadora, como Citromax, Kapina e Imazapyr;

CONSIDERANDO que, em virtude disso, a Alcides Bertoldi EPP foi notificada, conforme Notificação n. 0370152019, para cumprir de imediato o disposto no Decreto Estadual n. 1331/2017;

CONSIDERANDO, destarte, a necessidade de adoção de medidas para prevenir novas realizações de capina química pela Alcides Bertoldi EPP;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto primordial a adequação do estabelecimento do COMPROMISSÁRIO Alcides Bertoldi EPP, situado na Rua Sete de Setembro, 1630, Rio do Oeste/SC às normas pertinentes no que tange à realização de capina química em área urbana.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a partir da assinatura do presente, a obrigação de não fazer, consistente a abster-se de realizar capina química no estabelecimento situado na Rua Sete de Setembro, 1630, Rio do Oeste/SC, salvo se forem <u>utilizados produtos para jardinagem amadora</u>, conforme Portaria nº 322/1997, da Secretaria de Vigilância Sanitária do



Ministério da Saúde, comprados livremente no comércio, e <u>desde que o imóvel seja</u> <u>protegido do acesso ao público</u>.

2.2 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO, a título de medida compensatória pagará o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Fundo de Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual 1.047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, em 4 (quatro) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante boleto bancário, com vencimento no dia 10 de cada mês, iniciando-se em julho;

Cláusula 4ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a trazer nesta Promotoria de Justiça ou enviar para o e-mail riodooestepj@mpsc.mp.br, até cinco dias após o vencimento do pagamento, o respectivo comprovante, relativo a cada parcela.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

§1º: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;



§2º: Para a execução da referida multas e tomada das medida legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelo órgão ambiental fiscalizador ou até mesmo por Oficial de Diligências do Ministério Público.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 6^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 7ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Rio do Oeste, 03 de julho de 2019.

[assinado digitalmente]

RENATA DE SOUZA LIMA Promotora de Justiça ALCIDES BERTOLDI Compromissário





Testemunhas:

MÁRCIO PESSATTI

OAB/SC 13529

Procurador do Compromissário

GREICE KELLY GAMBA
Assistente de Promotoria de Justiça